PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO LIMA

PROJETO DE LEI N° 005, de 18 de abril de 2022.

"CRIA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E AÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EMENDA MODIFICATIVA N° 001

Art. 1° - Dá-se ao **art. 2°** a seguinte redação:

"Art. 2° - A Assistência Judiciária Municipal é departamento vinculado à Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, instituído com a finalidade de amparar a população carente visando a obtenção do acesso à justiça, mediante o fornecimento de assistência técnico-jurídica de forma gratuita aos indivíduos que reúnam condições, atuando em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão". (NR)

Art. 2° - Dá-se ao **art. 3°** a seguinte redação:

"Art. 3° - A Assistência Judiciária Municipal terá como atribuição a prestação de serviços jurídicos gratuito, em juízo ou fora dele, a todo indivíduo que reúna as condições hipossuficiência expressos pela Lei Federal n° 8.742/93, com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4(um quarto) do salário-mínimo, sendo, comprovadamente usuário do Sistema Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - Os atendimentos da Assistência Judiciária Municipal serão sempre precedidos da análise e autorização da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão e, nos casos onde o indivíduo não seja usuário do Sistema Municipal de Assistência Social, de atestado ou relatório de vulnerabilidade por profissional habilitado. (NR)

Art. 3° - Dá-se ao **art. 4°** a seguinte redação:

"Art. 4° - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão, objetivando o atendimento da Assistência Judiciária Municipal nos casos em que o indivíduo possuir renda familiar mensal per capita superior a 1/4(um quarto) do salário-mínimo e igual ou inferior a 1(um) salário-mínimo.

§ 1° - Os atendimentos aos indivíduos que se enquadrem nas situações do *caput* serão custeados na forma da Lei Estadual n° 9.785/85, que promove a fixação de limites máximos e mínimos de honorários advocatícios pagos aos advogados que prestam serviços de assistência judiciária e de defensoria dativa no Estado de Goiás.

§ 2° - As possibilidades de percepção ou não de honorários a serem pagos pelos cofres públicos do Estado serão as mesmas constantes na Lei Estadual n° 9.785/85.

§ 3° - Os honorários só deverão ser fixados pelo juiz após o trânsito em julgado da sentença ou a realização do ato processual.

§ 4° - Para fins de controle fica a Diretoria da Assistência Judiciária Municipal obrigada até o 10°(décimo) dia do mês subsequente ao vencido apresentar a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão relação contendo o número do processo, valor dos honorários arbitrados, nome do profissional e número de sua inscrição.

§ 5° - O pagamento de remuneração devida aos advogados(as) pelos eventuais serviços prestados aos necessitados na forma de Lei Estadual n° 9.785, de 7 de outubro de 1985, far-se-á mediante requerimento do(a) interessado(a), devidamente instruído, e com autorização do(a) Diretor(a) da Assistência Judiciária Municipal à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão". (NR)

Art. 4° - Dá-se ao **art. 5°, § 1°** a seguinte redação:

"Art. 5°, § 1° - Para o fiel cumprimento de suas finalidade e havendo necessidade, poderá a Assistência Judiciária requisitar, mediante autorização da Secretaria Municipal de Administração, membros do Quadro de Servidores Efetivos do Município, que sejam advogados(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil".(NR)

Art. 5° - Dá-se ao **art. 5°, § 2°** a seguinte redação:

"Art. 5°, § 2° - Todos os servidores da Assistência Judiciária Municipal devem ser advogados(as) inscritos(as) na Ordem dos Advogados do Brasil, possuindo persuasão, empatia, capacidade de lidar com conflito e pressão, conhecimento do assunto da pasta, capacidade para solução de problemas, criatividade, senso de urgência, atenção aos detalhes, fortes atributos de comunicação e capacidade de gerenciar pessoas".(NR)

Art. 6° - Dá-se ao **art. 8°, § 3°** a seguinte redação:

"Art. 8°, § 3° - Conforme *caput* do art. 7°, será permitido o exercício da advocacia privada, observado o cumprimento da carga horária dada nos moldes do art. 20, da Lei Federal n° 8.906, de 4 de julho de 1994 "(NR).

Art. 7° - Dá-se ao **art. 10** a seguinte redação:

"Art. 10 - Para fins de atribuir condições hipossuficiência o indivíduo deve reunir os parâmetros da Lei Federal n° 8.742/93, ou:

I - Ter renda familiar mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4(um quarto) do salário-mínimo;

II - Ser usuário do Sistema Municipal de Assistência Social;

III - Atestado ou relatório de vulnerabilidade econômica emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social por profissional habilitado". (NR)

Parágrafo Único - Para fins de atendimento poderá haver presunção de hipossuficiência do indivíduo quando comprovada a inscrição e participação em programas sociais mantidos pelo governo federal, estadual ou municipal, e, com a análise da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão".(NR)

Art. 8° - Dá-se ao **art. 12, *parágrafo único*** a seguinte redação:

"Art. 12, *Parágrafo Único* - Revogado incidentalmente o benefício instaurado pela parte contrária, fica garantida a continuidade da assistência por meio de advogado(a) constante no Cadastro de Dativos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás Subseção de Catalão, a fim de não prejudicar o andamento processual da ação já ajuizada, até o transito em julgado da decisão incidental". (NR)

SALA DAS SESSÕES, AOS 18(DEZOITO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2.022.

CLÁUDIO SILVA LIMA
VEREADOR

HIGOR GOMES PIRES BUENO
VEREADOR

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO LIMA

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a modificação do referido projeto de lei do Poder Executivo afim de atender não só aos anseios da sociedade como também da classe advocatícia.

É certo que como todas as classes profissionais especialmente de profissionais liberais, a advocacia notadamente sofreu e vem sofrendo diversos enfrentamentos de mercado pós pandemia, destacando que a atividade foi praticamente paralisada nos últimos dois anos.

Soma-se a isso os impactos da tecnologia que levaram a uma evolução também do poder judiciário com atos e processos eletrônicos fazendo com que a atividade fosse ainda mais prejudicada especialmente no interior como é o caso de Catalão e região.

Ademais na Subseção de Catalão a Ordem dos Advogados do Brasil tem atuado de forma coerente em defesa dos interesses da classe promovendo seu nítido crescimento em gestão e representatividade como é notório, sendo justo atender seu petitório para acompanhamento dos serviços jurídicos como órgão de apoio e fiscalização permanente, já que pretende com as alterações prestar o serviço de assistência gratuita nos moldes da Lei Estadual n° 9.785/85.

Desta forma é medida que se impõe, esperando dos nobres pares a plena apreciação e aprovação a fim de proporcionar equilíbrio a proposição atendendo a recomendação e sugestão da Diretoria da OAB Catalão.

SALA DAS SESSÕES, AOS 18(DEZOITO) DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2.022.

CLÁUDIO SILVA LIMA
VEREADOR

HIGOR GOMES PIRES BUENO
VEREADOR